



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 133, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2099, de 2019, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Zenaide Maia

26 de Setembro de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.099, de 2019 (PL nº 4.509/2016), da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o *Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.099, de 2019 (nº 4.509, de 2016, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro.

A proposição altera o art. 87, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA*), para determinar que a linha de ação da política de atendimento descrita em seu inciso IV (serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos) seja executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Além disso, determina a comunicação, ao Cadastro, de cada novo desaparecimento registrado, mediante a inserção do § 3º no art. 208 do ECA.

Na justificção, a autora argumenta que a cada dia tem aumentado o número de crianças desaparecidas no Brasil, a exigir a adoção de medidas eficazes para combater esse problema. Com esse objetivo, propõe a inclusão, no ECA, do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e determina a imediata comunicação a esse cadastro das ocorrências de desaparecimento registradas pelos órgãos competentes.

A matéria foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância e à juventude. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Em nossa avaliação, o projeto é meritório, uma vez que busca propor soluções para o enfrentamento de um grave problema: o desaparecimento de crianças e adolescentes. De acordo com estimativas de organizações da sociedade civil que militam pelos direitos da infância e da juventude, cerca de 40 mil crianças e adolescentes desaparecem por ano em nosso País. O quadro torna-se mais grave diante da obsolescência do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes, que, atualmente, consolida o registro de apenas 1.206 desaparecimentos.

Assim, a determinação para que o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos seja articulado com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos certamente elevará a eficiência das ações de investigação dos casos de desaparecimento, bem como otimizará o resultado que todos esperamos, a saber, a localização da criança e do adolescente e a sua devolução à segurança de seus lares. A medida, portanto, alinha-se à diretriz de proteção à infância e à juventude estabelecida pela Constituição e vai ao encontro do dever do Estado de colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão.

Recentemente, no entanto, foi sancionada a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. Sua principal contribuição é, sem dúvida, a unificação das informações relativas às pessoas desaparecidas em um só cadastro, de âmbito nacional, a ser gerido por uma autoridade central, mas com o apoio e o compromisso de autoridades locais dos estados e do Distrito Federal.

O art. 16 da nova lei estipula que o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas fará parte do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Outrossim, o art. 8º determina que a notificação de qualquer desaparecimento seja imediatamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de

Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Sinesp Infoseg) ou sistema similar de notificação adotado pelo Poder Executivo.

Assim, parece-nos que a alteração proposta ao art. 208 do ECA (que simplesmente determina a imediata comunicação do desaparecimento ao Cadastro Nacional da Criança e do Adolescente) não é dotada de juridicidade. Isso porque a providência contida na Lei nº 13.812, de 2019, é mais abrangente que aquela alvitrada pela proposição. Por este motivo, apresentamos uma emenda com o objetivo de eliminar o vício apontado, mantendo a alteração proposta ao art. 87 do Estatuto.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.099, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 –CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.099, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 87.**

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 26/09/2019 às 09h - 106ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. VAGO
EDUARDO GOMES	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO PRESENTE
MARA GABRILLI PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. LASIER MARTINS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD PRESENTE	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES
CHICO RODRIGUES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
FLÁVIO BOLSONARO
ROGÉRIO CARVALHO
JAYME CAMPOS
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2099/2019)

NA 106ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ZENAIDE MAIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

26 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa